



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.002401/2005-08
Recurso nº	157.088 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 2000 a 2003
Acórdão nº	101-96.451
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	INSTITUTO DE TEOLOGIA PASTORAL DE NATAL
Recorrida	4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000 e 2003

Ementa: PRELIMINAR – DECADÊNCIA – o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – comprovado o atraso na entrega da DIPJ, procedente o lançamento da multa correspondente, não se aplicando no caso a pugnada denúncia espontânea por se tratar de multa moratória.

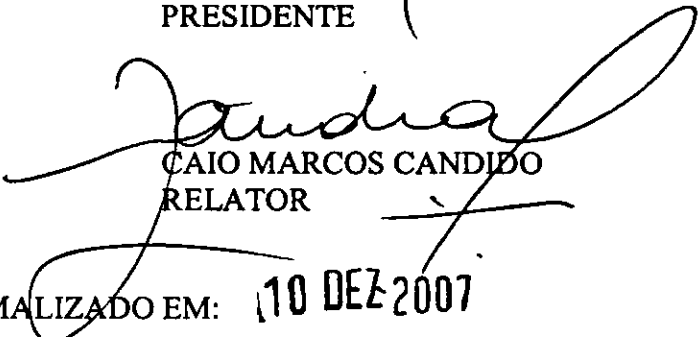
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INSTITUTO DE TEOLOGIA PASTORAL DE NATAL.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

INSTITUTO DE TEOLOGIA PASTORAL DE NATAL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Recife - PE nº 16.831, de 29 de setembro de 2006, que julgou procedentes os lançamentos das multas pelo atraso na entrega das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica dos exercícios de 2000 e 2003, respectivamente às fls. 27 e 28.

A descrição dos fatos contida nos autos de infração dá conta de que “A entrega da DIPJ das empresas imunes ou isentas fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa mínima de R\$ 414,35 (...)”

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 01 de julho de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 01/21) em 29 de julho de 2005, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 16.831/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2002

DECADÊNCIA - MULTA POR ATRASO. O início do prazo decadencial para o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento da multa.

MULTA - LEIS Nº 98.981/1995, Nº 9.532/1997 Nº 10.426/2002. INCONSTITUCIONALIDADES. Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações Acessórias depois de decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos com base nas seguintes razões de decidir:



1. que o fato das DIPJ terem sido apresentadas em atraso não é contestado pela impugnante.
2. afasta a ocorrência da suscitada decadência em relação à DIPJ/2000 tendo em vista que o prazo se rege pelo artigo 173, I do CTN e começa a contar a partir do exercício seguinte em que se deu o atraso na entrega, encerrando-se em 31 de dezembro de 2005. O lançamento se deu no curso do ano de 2005, portanto, tempestivamente.
3. quanto à alegação de que no caso teria ocorrido a denúncia espontânea, pela simples apresentação espontânea da DIPJ, mesmo que intempestiva:
 - a. que por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 113, do CTN, o simples fato da inobservância de obrigação acessória converte-se em obrigação principal.
 - b. Apresentou excerto de Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional que conclui no sentido de que “as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória”.
 - c. Que a causa da multa está no atraso no cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30 de janeiro de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 15 de fevereiro de 2007 o recurso voluntário de fls. 45/65, em que reapresenta suas razões de defesa, assim resumidas:

1. que a apresentação da DIPJ (de pessoa jurídica isenta) em atraso, antes de qualquer medida de fiscalização caracterizaria denúncia espontânea da infração e por conseguinte, não restaria penalidade a ser aplicada.
2. que a multa seria “confiscatória” de seu patrimônio.
3. que a autoridade fiscal não o intimou previamente a prestar esclarecimento acerca dos fatos, o que implicaria em infração ao devido processo administrativo.
4. que não há previsão legal para a conversão da multa inicialmente prevista em UFIR para Reais.
5. que teria decaído o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de inconstitucionalidade presente no recurso voluntário interposto, inclusive aquela referente a possível transgressão dos Princípios Constitucionais, em particular do Não – Confisco, de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, “a”.

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegada decadência da constituição do crédito tributário é de se reafirmar o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações das Pessoas Jurídicas – DIPJ tem seu fato jurígeno no primeiro dia após a data legalmente estabelecida para sua entrega.

Relativamente à DIPJ/2000 o prazo para a entrega encerrou-se em 31 de maio de 2000, portanto o fato jurígeno da multa por atraso se deu em 01 de junho de 2000.

O prazo decadencial para a referida multa de ofício encontra-se estabelecida na regra geral do artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Conforme vimos tal regra decadencial estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso o lançamento poderia ser efetuado em 01 de junho de 2000. O primeiro dia do exercício seguinte

N

àquele em que poderia ser efetuado o lançamento foi o dia 01 de janeiro de 2001, portanto o prazo decadencial se esgotou em 31 de dezembro de 2005.

Deste modo, com base apenas nesta regra decadencial e tendo em vista que a recorrente tomou ciência do lançamento em 01 de julho de 2005, não ocorreu a suscitada decadência.

Portanto REJEITO a suscitada preliminar de decadência.

No tocante à ausência de intimação prévia para a prestação de informações, não há qualquer nulidade no procedimento fiscal.

A intimação prévia faz-se necessária quando há dúvidas quanto ao fato jurígeno da obrigação tributária.

O artigo 113 descreve as obrigações no âmbito do Direito Tributário:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme visto a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, precisamente o que se deu nos presentes autos.

O fato jurígeno era notório e não havia o que ser esclarecido relativamente aos requisitos para a constituição da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, portanto, despicienda a intimação prévia.

No mérito é de se consignar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, mesmo as isentas e imunes da tributação pelo Imposto de Renda, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A recorrente não contestou a apresentação em atraso da DIPJ, argumentando apenas que a sua apresentação configura denúncia espontânea da infração, o que implica por consequência na impossibilidade de aplicação da penalidade pecuniária.

No entanto não deve prosperar tal argumentação, posto que a penalidade mínima estabelecida encontra-se em consonância com o estabelecido na legislação de regência da norma.

O instituo da denúncia espontânea tem por objetivo afastar a responsabilidade por infração à legislação tributária que influa na composição da obrigação tributária principal.



A denúncia espontânea afasta a parte punitiva do crédito tributário, quando o sujeito passivo se antecipa à autoridade tributária denunciando a infração e recolhendo o tributo devido acompanhado da mora correspondente. Em relação ao principal a denúncia espontânea não provoca qualquer efeito.

No caso do descumprimento de obrigação tributária acessória, não há penalidade a ser afastada. A multa é meramente moratória.

Consta da decisão de primeira instância excerto de parecer do Procurador da Fazenda Nacional Aldemário Araújo de Castro, que traz outro aspecto bem relevante ao caso sob deslinde:

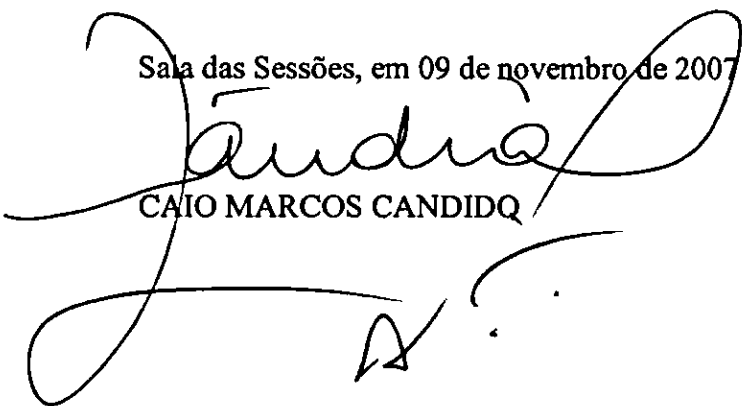
Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação original de prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo em princípio irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria a denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

Conforme se pode depreender do aresto supra, a multa decorre da apresentação em atraso da declaração. A mora é elementar do tipo. Entender que a entrega em atraso seria suficiente para elidir a multa é subverter a ordem jurídica.

Quanto à conversão da UFIR para Reais a autoridade julgadora de primeira instância bem tratou do tema, indicando o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995, como o dispositivo por si só suficiente para excluir o argumento de defesa.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO